TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	284932/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3387/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores ELIO BOLZON JUNIOR e NEIMAR GRANOSKI, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n° 1147/25 – CCONTAS (Peça 6), pugnou por diligência à Origem, ante a conclusão pela irregularidade das contas.

A Associação apresentou contraditório às Peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1760/25 – CCONTAS (Peça 18), opinou pela regularidade com ressalva das contas, devido à ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e ao atraso no envio dos documentos, e multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1136/25 – 1PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T66V

qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Durante a análise do processo, observou-se que a entidade não respeitou o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, pois a prestação de contas foi encaminhada com 6 dias de atraso. Além disso, não foi juntada aos autos a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Conforme pontuado pela unidade técnica, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 06/05/2025, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que terminava em 30/04/2025. Sobre isso, a Entidade explicou que o atraso ocorreu por falha do servidor responsável em finalizar o processo.

A CCONTAS entendeu que a Associação não apresentou elementos capazes de alterar seu opinativo inicial, assim, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), concluiu por ressalva e recomendou aplicação de multa. O Ministério Publico de Contas entendeu da mesma maneira.

Acompanho a unidade técnica e o Parquet para manter ressalva sobre a irregularidade.

Com relação à multa, embora tenha sido constatado o atraso de 6 dias, opino pela sua não aplicação, considerando o histórico da Associação, que teve suas contas julgadas regulares nos últimos 4 anos, sem indícios de má-fé ou desídia no atendimento a esta Corte. Assim, diante da inexistência de outras impropriedades e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a penalidade sugerida.

O segundo apontamento diz respeito a ausência de apresentação da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade entre os documentos encaminhados. A unidade técnica acrescentou que o documento acostado à Peça 4 não possui as informações referentes a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T66V

Em contraditório, o gestor explicou que por erro na interpretação da Instrução Normativa nº 189/24, a declaração não foi encaminhada entre os documentos, mas que a situação estaria regularizada com o envio do documento nesta oportunidade. Diante disso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela conversão da irregularidade em ressalva.

Embora o documento tenha sido enviado fora do prazo, observa-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização do item, assim, acolho os opinativos mencionados.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela **regularidade com ressalvas** das contas dos senhores ELIO BOLZON JUNIOR e NEIMAR GRANOSKI, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e do atraso no envio dos documentos.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T66V

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos senhores ELIO BOLZON JUNIOR e NEIMAR GRANOSKI, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e do atraso no envio dos documentos;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T66V